



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2296/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG/SGPE**

**Portaria**

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPe Nº 2202/2017

Estabelece nova disciplina para a lotação inicial e a remoção de servidores, a pedido, a critério da Administração, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência privativa dos Tribunais para organizar seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, nos termos do art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência; CONSIDERANDO a Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 110, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de redefinir e aperfeiçoar os critérios de remoção interna de servidores, com o objetivo de conferir agilidade às remoções internas no âmbito do Tribunal, bem como ao processo de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, com vistas a manter preenchidos os quadros de lotação;

CONSIDERANDO que a regulamentação do instituto da remoção deve priorizar o atendimento da política de gestão de pessoas, mediante o estabelecimento de critérios claros e objetivos que resguardem direitos dos servidores e garantam tratamento isonômico,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A lotação inicial e a remoção de servidores, a pedido, a critério da Administração, prevista no artigo 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a serem disciplinadas por esta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS LOTAÇÕES INICIAIS

Art. 2º O servidor recém-empossado será necessariamente lotado em unidade localizada no interior do Estado, ressalvados os ocupantes de cargos de:

- I - Analista Judiciário, Área Administrativa, com ou sem especialidade;
- II - Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, de qualquer especialidade;
- III - Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, de qualquer especialidade.

§1º Excetuam-se, ainda, da regra prevista no caput o servidor:

- I - nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador (FC-5) ou de Assistente de Juiz (FC-5);
- II - recém-empossado que, na data da posse, encontrava-se em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na condição de servidor efetivo, cedido ou removido.

CAPÍTULO III

DA PRIORIZAÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DE CLAROS DE LOTAÇÃO NAS UNIDADES DO TRIBUNAL

Art. 3º O preenchimento dos claros de lotação nas unidades do Tribunal, com lotações iniciais ou decorrentes de remoção, observará o resultado da Pontuação para Priorização de Lotação (PPL), obtido pela fórmula  $PPL = P + (A/100) + (C \cdot 10)$ , onde:

- I - P = peso da unidade onde se encontra o claro de lotação;
- II - A = antiguidade do claro, expressa em dias;
- III - C = percentual de claro na unidade, equivalente à divisão da lotação ideal pela lotação atual da unidade.

§1º O peso da unidade de lotação (P) referido no inciso I deste artigo será assim atribuído:

- I - Unidade Administrativa: 1 ponto;
- II - Unidade de Apoio Judicial: 1,25 ponto;

III - Gabinetes de Desembargador: 1,75 ponto;

IV - Varas do Trabalho: 2 pontos.

§2º O critério estabelecido no caput deste artigo poderá ser excepcionado pela Presidência do Tribunal, mediante decisão fundamentada.

§3º Para que não haja preterição de direito, a unidade que recusar o candidato melhor classificado no Concurso permanecerá com o claro de lotação até que o servidor seja lotado em outra vaga existente.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO

Art. 4º É instituído o Concurso Interno de Remoção como instrumento para a movimentação de servidores entre as unidades do Tribunal, mediante classificação em processo seletivo, salvo entre as unidades do mesmo município.

Art. 5º O Concurso Interno de Remoção será iniciado por meio de edital expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com periodicidade semestral ou sempre que houver interesse da Administração, no qual constarão as localidades para as quais o servidor poderá concorrer.

§1º A inscrição para a participação no concurso deverá ser realizada mediante o preenchimento e envio à Secretaria de Gestão de Pessoas de formulário próprio disponível no Sistema Eletrônico de Processos Administrativos, no prazo estipulado no respectivo edital.

§2º O servidor interessado na remoção poderá inscrever-se no Concurso independentemente da existência de vaga na localidade pretendida, permanecendo, nesse caso, em cadastro de reserva pelo período de validade do edital.

§3º O servidor poderá concorrer para duas localidades por edital.

§4º A inscrição de que trata o §1º não assegura ao servidor o direito à remoção, mas apenas a garantia de participação no Concurso.

§5º O Concurso Interno de Remoção para os servidores pertencentes ao cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal, será aberto sempre que surgir vaga, por meio de edital expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, constando a localidade para a qual o servidor poderá concorrer.

§6º O concurso de remoção deverá ser divulgado por 5 (cinco) dias úteis consecutivos, preferencialmente na Intranet do Tribunal, além de outros meios de comunicação, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas será responsável pelo gerenciamento e operacionalização do Concurso, competindo-lhe:

I – solicitar à Coordenadoria de Comunicação Social a divulgação do edital de remoção, preferencialmente na Intranet do Tribunal, além de outros meios de comunicação, veiculada na rede corporativa de computadores, por cinco dias úteis;

II – receber as inscrições e elaborar a lista de classificação, conforme critérios fixados nesta Portaria;

III – publicar no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a lista de servidores classificados no Concurso, por localidade de destino, para preenchimento de vagas existentes ou que vierem a surgir;

IV – formalizar os atos necessários à remoção.

#### CAPÍTULO V

##### DA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Não poderá participar do Concurso Interno de Remoção o servidor que esteja cedido a este Tribunal.

Parágrafo único. O servidor classificado que for removido a pedido por outro motivo ou em decorrência de nomeação para cargo em comissão ou de designação para o exercício de função comissionada, dentro do prazo de validade do edital do Processo Seletivo, será automaticamente excluído do certame.

Art. 8º O Concurso Interno de Remoção observará os seguintes critérios de classificação, pela ordem:

I - maior tempo na cidade onde se localiza a unidade de lotação atual;

II – maior tempo de exercício neste Regional;

III – maior idade.

Art. 9º A remoção a pedido, a critério da Administração, será efetivada mediante autorização do gestor da unidade de origem, que somente poderá negá-la se houver redução maior que 10% da força de trabalho disponível na unidade.

§1º Considera-se força de trabalho disponível o quadro de lotação ideal da unidade, subtraídos os claros de lotação porventura existentes e o quantitativo de servidores que se encontrem em fruição de licenças de qualquer natureza superior a trinta dias consecutivos.

§2º A movimentação de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa só deve ser autorizada mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele servidor que foi movimentado.

#### CAPÍTULO VI

##### DA REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE UNIDADES DO TRIBUNAL

Art. 10 A critério da Administração do Tribunal, a remoção poderá ser deferida mediante permuta, desde que haja anuência expressa dos gestores das unidades envolvidas.

Parágrafo Único. Em respeito ao concurso interno de remoção, tratando-se de unidades situadas em municípios distintos, e havendo servidor lotado nas localidades envolvidas melhor posicionado nas listas de classificação em processo seletivo para uma daquelas localidades, a este será dada preferência na remoção.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. É garantido ao Juiz removido o direito à remoção de seu Assistente (FC-5) e do Diretor de Secretaria (CJ-3) para a nova unidade judiciária, independentemente de participação no Concurso Interno de Remoção, condicionada à disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes.

Art. 12. O servidor afastado nas hipóteses adiante especificadas, quando do seu retorno, havendo claro de lotação, será lotado na unidade em que se encontrava anteriormente:

I – removido ou cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública;

II - em gozo de licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) por convocação para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares;

e) para desempenho de mandato classista;

III - afastado por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, ou para tratamento da própria saúde, por período superior a noventa dias, quando integrante do Quadro de Lotação Provisória a que se refere a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 351, de 2 de setembro de 2013.

Art. 13. O servidor lotado em unidade sediada no interior do Estado que for colocado à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, durante a vigência desta Portaria, somente poderá ser removido para localidade onde não haja candidato classificado por meio de Concurso Interno de Remoção.

Art. 14. A remoção entre as unidades sediadas no mesmo município será precedida de processo seletivo realizado pela unidade onde há claro de lotação, que divulgará por meio eletrônico a vaga com os requisitos necessários para o seu preenchimento.

§1º Após a escolha do candidato, caso o servidor tenha anuência de sua unidade de lotação para ser removido, a unidade com o claro deverá autuar um processo administrativo no Sistema Eletrônico de Processos Administrativos - SisDoc, com a assinatura do servidor selecionado e dos

gestores das unidades de origem e destino, a ser encaminhado para a Secretaria de Gestão de Pessoas.

§2º A remoção de que trata este artigo será precedida de autorização do gestor da unidade em que estiver lotado o servidor, observadas as regras do art. 9º desta Portaria.

§3º Os servidores lotados nas unidades sediadas em Aparecida de Goiânia e Inhumas podem participar dos processos seletivos divulgados pelas unidades da capital, e vice-versa.

§4º A remoção dos servidores lotados nas Varas Trabalhistas para os Postos Avançados da Justiça do Trabalho a elas vinculados, e vice-versa, prescinde de concurso ou comunicado de remoção, bastando ser formalizada a indicação pelo Juiz Titular.

Art. 15. A O servidor removido em virtude de classificação em concurso interno de remoção não fará jus a ajuda de custo.

Art. 16. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 435, de 31 de outubro de 2013.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Presidente

## SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

### Despacho

### Despacho SCR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17132/2017

INTERESSADO: JUÍZA EUNICE FERNANDES DE CASTRO

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

Defiro o pedido de ajuda de custo à Juíza do Trabalho EUNICE FERNANDES DE CASTRO, correspondente a 1 (uma) remuneração bruta percebida no mês em que ocorreu o deslocamento para a nova sede, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990; art. 5º, § 1º, art. 9º, I, "a" e II da Resolução CSJT nº 112/2012, bem como no art. 2º, art. 5º, § 1º e art. 6º, § 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 263/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE EM 21/08/17

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16657

INTERESSADO: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

Defiro o pedido de ajuda de custo ao Juiz do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, correspondente a 1 (uma) remuneração bruta percebida no mês em que ocorreu o deslocamento para a nova sede, bem como de ressarcimento de despesa com transporte de mobiliário, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990; art. 5º, § 1º, art. 8º e 9º, I, "a" e II da Resolução CSJT nº 112/2012, bem como no art. 2º, § 1º, art. 5º, § 1º, art. 6º, § 4º, e art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 263/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE EM 21/08/17

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

### Portaria

### Portaria SCR/GM

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2196/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 17207/2017,

RESOLVE:

DEFERIR ao Juiz do Trabalho ARMANDO BENEDITO BIANKI, Titular da Vara do Trabalho de Catalão, o pedido de alteração das férias referentes ao 2º período de 2014, de 2 a 31 de outubro de 2017 para fruição no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2017.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2197/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como as disposições contidas nos autos do PA Nº 17143/2017.

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Lotar o Juiz do Trabalho Substituto ELIAS SOARES DE OLIVEIRA na condição de auxiliar fixo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 20 de setembro de 2017.

Art. 2º Revogar, a partir da referida data, a PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 312/2014 que lotou o magistrado na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
Desembargador PAULO PIMENTA  
Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2209/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 17380/2017,

RESOLVE:

DEFERIR à Juíza do Trabalho ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, o pedido de alteração das férias residuais, referentes ao 2º período de 2014, de 16 a 18 de outubro de 2017 para fruição no período de 4 a 6 de dezembro de 2017, e de cancelamento do gozo do dia de folga de plantão, deferida para o dia 19 de outubro de 2017, para fruição em época oportuna.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 21 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
Desembargador PAULO PIMENTA  
Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2198/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR o Juiz do Trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Ceres, no período de 21 de agosto a 5 de setembro de 2017, em virtude de férias da Juíza Titular, sem prejuízo da PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 257/2016.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado, quando necessário, no percurso Goiânia - Ceres – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
Desembargador PAULO PIMENTA  
Corregedor do TRT da 18ª Região

## DIRETORIA GERAL

### Despacho

### Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral  
Processo Administrativo nº: 16241/2017 – SISDOC.  
Interessado(a): Marco Aurélio de Almeida  
Assunto: Ajuda de custo  
Decisão: Deferimento.

### Portaria

### Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2118/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16986/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de LUANA LARA SOUZA CARRARA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 21 a 25/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2120/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo

em vista o que consta na PCD 16987/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora LUANA LARA SOUZA CARRARA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 28/08/2017 a 01/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2121/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17003/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de DORIVAL PEIXOTO DE CARVALHO de Anápolis-GO a Goiânia-GO, no dia 18/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2122/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16984/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da LUANA LARA SOUZA CARRARA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no dia 18/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2123/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17019/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 28/08 a 01/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2124/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17020/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 04 a 06/09/2017, bem

como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2129/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16967/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORRÊA de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 04 a 06/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2130/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16975/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora JEANE CARLA ZEQUIM de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 21 a 25/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2134/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD

16978/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora JEANE CARLA ZEQUIM de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 04 a 06/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no

P.A. 13439/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2135/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16977/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora JEANE CARLA ZEQUIM de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 28/08/2017 a 01/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta

capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 16 de agosto de 2017.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2136/2017  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16960/2017,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento da servidora BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORRÊA de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no dia 18/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 16 de agosto de 2017.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2137/2017  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16965/2017,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento da servidora BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORRÊA de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 28/08/2017 a 01/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 16 de agosto de 2017.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2140/2017  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17016/2017,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR de Goiás-GO a Goiânia-GO, no dia 18/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no dia 18/08/2017, nesta capital, conforme consta no P.A. 13439/2017..  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 16 de agosto de 2017.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2141/2017  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16988/2017,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento da servidora LUANA LARA SOUZA CARRARA, das cidades de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 04 a 06/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - A servidora participará do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme P.A nº 13439/2017.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2146/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD

17017/2017, R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR, das cidades de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 21 a 25/08/2017, bem como o

pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme P.A. nº 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2150/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17004/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor DORIVAL PEIXOTO DE CARVALHO, das cidades de Anápolis-GO a Goiânia-GO, no período de 21 a 25/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 18/08/2017 a 12/09/2017, nesta capital, conforme P.A. nº 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2184/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17098/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor BRUNO GUSTAVO MINARI, das cidades de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 30/09/2017 a 01/10/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Auxiliar na fiscalização da seleção pública para vagas de estagiários, destinadas às Varas do Trabalho de Itumbiara.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2185/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD

17187/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora LIZANE DE OLIVEIRA DAMACENO de Goiânia-GO a Porto Alegre-RS, no período de 23 a 25/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Seminário eSocial para órgãos públicos e eSocial para a JT, a ser realizado entre 24 e 25/8/2017, em Porto Alegre/RS, conforme

PA Nº 15568/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2186/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17146/2017,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor WENDER MEDEIROS DE LIMA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 28/08 a 01/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Participar do curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, no período de 28/08/2017 a 1º/09/2017, nesta Capital, conforme PA 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2187/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17221/2017,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor WELLINGTON DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, das cidades de Goiânia-GO a Luziânia-GO, no período de 21 a 26/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar como oficial de justiça ad hoc na Vara do Trabalho de Luziânia-GO, conforme Portaria TRT 18ª SGJ nº 2172/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2188/2017

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 16510/2017,

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT extinguiu o serviço conhecido como “PAC” (Serviço de Encomenda Econômica), para o envio de correspondências no âmbito das regiões metropolitanas das capitais e nos endereços localizados dentro do próprio município de postagem;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o esforço para redução de despesas com serviços contratados pelo Tribunal, sobretudo em face das limitações orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, estabelecendo limites para as despesas primárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com vigência por vinte exercícios,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do inciso VIII do artigo 2º da Portaria GP/DG nº 596/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VIII - (...)

a) Fica vedado o envio de correspondência via SEDEX no âmbito deste Tribunal, até ulterior deliberação, devendo as Unidades que necessitam de serviços de postagem utilizar preferencialmente o envio de REMESSA LOCAL ou de CARTA REGISTRADA (sem Aviso de Recebimento).

(...)

Art. 2º Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso VIII do artigo 2º da Portaria GP/DG nº 596/2015, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VIII - (...)

(...)

c) Serão enviadas por SEDEX as correspondências de peso superior a 500 gramas, endereçadas ao próprio município ou aos indicados para cada sede de Vara do Trabalho na lista constante do Anexo desta Portaria.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

BRENO MEDEIROS

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## ANEXO

## TABELA SIMPLIFICADA

RELAÇÃO DAS CIDADES DE CADA VARA DO TRABALHO PARA O ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS/OBJETOS COM PESO SUPERIOR A 500 GRAMAS VIA SERVIÇO SEDEX.

## VARAS DO TRABALHO DE ANÁPOLIS:

- ABADIA DE GOIAS;
- ANÁPOLIS;
- APARECIDA DE GOIÂNIA;
- ARAGOIANIA;
- BELA VISTA DE GOIÁS;
- BONFINÓPOLIS,
- BRAZABRANTES;
- CALDAZINHA;
- CATURÁÍ;
- GOIANÁPOLIS;
- GOIÂNIA;
- GOIANIRA;
- GUAPÓ;
- HIDROLÂNDIA;
- INHUMAS;
- NERÓPOLIS;
- NOVA VENEZA;
- SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS;
- SENADOR CANEDO;
- TEREZÓPOLIS DE GOIÁS;
- TRINDADE.

## VARAS DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA:

- ABADIA DE GOIAS;
- ANÁPOLIS;
- APARECIDA DE GOIÂNIA;
- ARAGOIANIA;
- BELA VISTA DE GOIÁS;
- BONFINÓPOLIS,
- BRAZABRANTES;
- CALDAZINHA;
- CATURÁÍ;
- GOIANÁPOLIS;
- GOIÂNIA;
- GOIANIRA;
- GUAPÓ;
- HIDROLÂNDIA;
- INHUMAS;
- NERÓPOLIS;
- NOVA VENEZA;
- SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS;
- SENADOR CANEDO;
- TEREZÓPOLIS DE GOIÁS;
- TRINDADE.

## VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS:

- CALDAS NOVAS.

## VARA DO TRABALHO DE CATALÃO:

- CATALÃO.

## VARA DO TRABALHO DE CERES:

- CERES.

## VARA DO TRABALHO DE FORMOSA:

- FORMOSA.

## VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA:

- GOIANÉSIA.

## VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA:

- ABADIA DE GOIAS;
- ANÁPOLIS;
- APARECIDA DE GOIÂNIA;
- ARAGOIANIA;
- BELA VISTA DE GOIÁS;
- BONFINÓPOLIS,
- BRAZABRANTES;
- CALDAZINHA;
- CATURÁÍ;
- GOIANÁPOLIS;
- GOIÂNIA;
- GOIANIRA;
- GUAPÓ;

- HIDROLÂNDIA;  
- INHUMAS;  
- NERÓPOLIS;  
- NOVA VENEZA;  
- SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS;  
- SENADOR CANEDO;  
- TEREZÓPOLIS DE GOIÁS;  
- TRINDADE.  
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS:  
- GOIÁS.  
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA:  
- GOIATUBA.  
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS:  
- ABADIA DE GOIAS;  
- ANÁPOLIS;  
- APARECIDA DE GOIÂNIA;  
- ARAGOIANIA;  
- BELA VISTA DE GOIÁS;  
- BONFINÓPOLIS,  
- BRAZABRANTES;  
- CALDAZINHA;  
- CATURÁ;  
- GOIANÁPOLIS;  
- GOIÂNIA;  
- GOIANIRA;  
- GUAPÓ;  
- HIDROLÂNDIA;  
- INHUMAS;  
- NERÓPOLIS;  
- NOVA VENEZA;  
- SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS;  
- SENADOR CANEDO;  
- TEREZÓPOLIS DE GOIÁS;  
- TRINDADE.  
POSTO AVANÇADO DE IPORÁ:  
- IPORÁ.  
VARAS DO TRABALHO DE ITUMBIARA:  
- ITUMBIARA.  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA:  
- LUZIÂNIA.  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS:  
- MINEIROS.  
VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO:  
- PIRES DO RIO.  
POSTO AVANÇADO DE PORANGATU:  
- PORANGATU.  
VARA DO TRABALHO DE POSSE:  
- POSSE.  
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS:  
- QUIRINÓPOLIS.  
VARAS DO TRABALHO DE RIO VERDE:  
- RIO VERDE.  
VARA DO TRABALHO DE URUAÇU:  
- URUAÇU.  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS:  
- AGUAS LINDAS DE GOIÁS;  
- BRASÍLIA;  
- CIDADE OCIDENTAL;  
- NOVO GAMA;  
- SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO;  
- VALPARAÍSO DE GOIÁS.

**OBSERVAÇÃO:**

- O ENCAMINHAMENTO DAS CORRESPONDÊNCIAS/OBJETOS COM PESO SUPERIOR A 500 GRAMAS, PARA AS DEMAIS CIDADES QUE NÃO CONSTAM NA RELAÇÃO DA RESPECTIVA VARA DO TRABALHO, DEVEM SER POSTADAS UTILIZANDO O SERVIÇO PAC.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DES. FEDERAL DO TRABALHO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2190/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17220/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ANTONIO CEZAR PRAZERES DE ANDRADE SILVA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 21 a 22/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Conduzir veículo oficial para o Excelentíssimo Desembargador Wellington à cidade Brasília. Conforme PA 13049/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2191/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16325/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora SÔNIA SEBASTIANA PEREIRA MATOS de Catalão-GO a Goiânia-GO, no dia 31/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Emitir Certificado Digital junto a empresa Soluti.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2192/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17158/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor WENDER MEDEIROS DE LIMA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no dia 11/09/2017, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Curso de Formação de Conciliadores, conforme P. A. nº 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2195/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17305/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da Tenente, à disposição deste Regional, ANA PAULA FRANCO FINOTTI de Goiânia-GO a Goiás-GO, no dia 24/08/2017, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: Vistoriar a Vara do Trabalho de Goiás para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos em razão do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2016, celebrado entre esta Corte e o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, visando a certificação pelo Corpo de Bombeiros.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2199/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17383/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor WALCÁCIO SILVA DA COSTA de Goiânia-GO a Catalão-GO, no período de 19 a 20/08/2017, bem como o

pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Realizar serviços de urgência, para resolver problemas técnicos no Nobreak da Vara do Trabalho de Catalão que se encontra desligado.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2200/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17349/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor IBIS BRITO SOUZA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 21 a 22/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial para o Exmo.Desembargador Gentil Pio de Oliveira até Brasília-DF. Evento a ser realizado no Ministério da Transparência. PA 17230/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2201/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17109/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor LUCIOMAR MARINHO LIMA de Goiânia-GO a Mineiros-GO, no período de 21 a 22/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial para o Diretor Geral até a cidade de Mineiros-GO..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2203/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17156/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor WENDER MEDEIROS DE LIMA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 04 a 06/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Curso de Formação de Conciliadores, conforme P. A. 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2204/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17170/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor WENDER MEDEIROS DE LIMA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 21 a 25/08/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar do Curso de Formação de Conciliadores, conforme P. A. nº 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2207/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17159/2017,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor WENDER MEDEIROS DE LIMA de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no dia 18/09/2017, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Curso de Formação de Conciliadores, conforme P. A. nº 13439/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Resolução

### Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 78/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Aprova a revisão das Súmulas nº 8 e 16, alterando o título e dando-lhes nova redação.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, a Drª Janilda Guimarães Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em razão de férias, apreciando a proposta de revisão das súmulas nº 8 e 16, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 9.639/2017 (MA-61/2017), RESOLVEU, por maioria, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo: Art. 1º Fica aprovada a revisão das súmulas nº 8 e 16, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 8.

"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. VALIDADE. É válida a supressão do pagamento de horas "in itinere" quando prevista em norma coletiva"

SÚMULA Nº 16.

"HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. PARCELAS VARIÁVEIS. VERBAS SALARIAIS HABITUAIS. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas "in itinere", salvo se norma coletiva dispuser em sentido contrário."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor após a sua publicação na forma estabelecida no art. 89-B, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Aprova a Súmula nº 63, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010162-38.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, ressalvado o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, aprovar a Súmula nº 63, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 63.

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO INDICADO PELO SINDICATO. HONORÁRIOS COBRADOS DO TRABALHADOR.

**RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DIRECIONADA AO SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.**

I - Compete à Justiça do Trabalho apreciar a restituição de honorários cobrados por advogado indicado pelo sindicato que presta assistência judiciária gratuita quando tal pedido for formulado em face da referida entidade sindical.

II - Não compete à Justiça do Trabalho apreciar a restituição de honorários cobrados por advogado indicado pelo sindicato que presta assistência judiciária gratuita quando tal pedido for formulado em face do causídico ou da sociedade de advogados.

III - A retenção de honorários advocatícios do crédito trabalhista reconhecido em juízo por parte do patrono indicado pelo sindicato que presta assistência judiciária gratuita, embora ilícita, não enseja, por si só, indenização por danos morais."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 91/2017****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****TRIBUNAL PLENO**

Aprova a Súmula nº 68, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em razão de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 8.731/2017 (MA-39/2017), prosseguindo no julgamento, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, que votaram na sessão de 30/06/2017, e Elvecio Moura dos Santos, aprovar a edição da Súmula nº 68 para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

**SÚMULA Nº 68.**

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 92/2017****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****TRIBUNAL PLENO**

Aprova a Súmula nº 67, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, presente também o advogado Bruno Freire, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010372-89.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, aprovar a Súmula nº 67, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

**SÚMULA Nº 67.**

"SUBCONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 26 DA LEI N. 8.987/1995. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Evidenciado que houve a regular instituição do contrato de subconcessão de serviços públicos, na forma prevista no art. 26 da Lei n. 8.987/1995, não há que se falar em responsabilidade solidária da concessionária, porquanto não se trata de terceirização de atividade-fim, mas sim de típico contrato administrativo por meio do qual a subconcessionária assume os riscos do serviço público subdelegado."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93/2017****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****TRIBUNAL PLENO**

Aprova a Súmula nº 66, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior,

Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, presente também o advogado Diogo Carrijo Pessoa dos Santos, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010324-33.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, aprovar a Súmula nº 66, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 66.

"LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Aprova a Súmula nº 65, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010307-94.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, aprovar a Súmula nº 65, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 65.

"HORAS 'IN ITINERE'. REPERCUSSÃO NA EXTENSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA. O tempo 'in itinere', mesmo quando reconhecida sua integração à jornada de trabalho, não repercute na extensão do intervalo intrajornada."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Aprova a Súmula nº 64, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010163-23.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, ressalvados os entendimentos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, aprovar a Súmula nº 64, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 64.

"JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. A condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à obtenção dos benefícios da Justiça gratuita."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Aprova a Súmula nº 62, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior,

Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010149-39.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, aprovar a Súmula nº 62, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 62.

"RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM PROL DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É a Justiça do Trabalho competente para apreciar pedido de recolhimento pelo empregador, em prol de entidade de previdência complementar privada, de contribuições incidentes sobre parcelas trabalhistas deferidas em juízo, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal, independentemente de o vínculo empregatício ainda estar vigente ou de o trabalhador já fazer jus ao recebimento de benefício."

Publique-se.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

## SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

### Portaria

### Portaria SCI

PORTARIA TRT 18ª SCI Nº 2211/2017

O DIRETOR DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares,

Considerando a previsão disposta no Plano Anual de Auditorias aprovado pela Presidência do Tribunal para o exercício de 2017, constante do Processo Administrativo nº 19.473/2016; e

Considerando a necessidade de atender ao disposto nos artigos 14 e 17, § 2º, da Resolução nº 171, de 1º de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a equipe designada para realizar Auditoria na Gestão de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia, constituída pela Portaria TRT 18ª SCI nº 1378/2017, que passa a ser representada apenas pelo servidor ÍTALO PIRES FERREIRA, que atuará como líder, lotado nesta Secretaria de Controle Interno.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 21 de agosto de 2017.

PORTARIA TRT 18ª SCI Nº 2212/2017

O DIRETOR DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares,

Considerando a previsão disposta no Plano Anual de Auditorias aprovado pela Presidência do Tribunal para o exercício de 2017, constante do Processo Administrativo nº 19.473/2016; e

Considerando a necessidade de atender ao disposto nos artigos 14 e 17, § 2º, da Resolução nº 171, de 1º de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a equipe designada para realizar Auditoria Operacional de Avaliação de Controles Internos e de Conformidade nos procedimentos relativos ao planejamento e à contratação de obras e serviços de engenharia, constituída pela Portaria TRT 18ª SCI nº 172/2017, que passa a ser representada apenas pelo servidor ÍTALO PIRES FERREIRA, que atuará como líder, lotado nesta Secretaria de Controle Interno.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 21 de agosto de 2017.

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria de Controle Interno

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 16291/2017 – SISDOC

Interessado (a): Marli Vieira Bocacio

Código: s012485

Assunto: Adicional de Qualificação

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 17049/2017 – SISDOC

Interessado(a): VICTOR VELI CUNHA

Assunto: Auxílio Saúde

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo Nº: 17120/2017 – SISDOC  
Interessado(a): DIEGO HENRIQUE GALVÃO XAVIER  
Assunto: Exclusão no Benefício de Auxílio Saúde  
Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo Nº: 17224/2017 – SISDOC.  
Interessado(a): KLECIANNE COSTA CUTRIM  
Assunto: Auxílio Saúde  
Decisão: Deferimento

## Portaria Portaria SGPE

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 2205/2017

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP Nº 518/2017 e o Processo Administrativo – PA Nº 17115/2017,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar a servidora GABRIELA CARVALHO PASSOS CARDOSO, código s203307, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Homologação e Implantação de Versões), código TRT 18ª FC-3, da Secretaria de Gerenciamento do PJe, ocupada pelo servidor DANILLO DE MOURA BELARMINO, código s202871, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

LUIZ HENRIQUE MAIA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas – Substituto

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 2206/2017

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP Nº 518/2017 e os Processos Administrativos Nº 17075/2017, Nº 15691/2017 e Nº 13656/2017.

RESOLVE:

Art 1º Tornar sem efeito o art. 27 da Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1939/2017, o qual dispensou o servidor JOSÉ RONALDO CALDEIRA CAMPOS, código s100794, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-4, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 2º Tornar sem efeito o art. 28 da Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1939/2017, o qual removeu o servidor JOSÉ RONALDO CALDEIRA CAMPOS, código s100794, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia para o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC JT 18 - Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 3º Tornar sem efeito o art. 29 da Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1939/2017, o qual designou o servidor JOSÉ RONALDO CALDEIRA CAMPOS, código s100794, para exercer a função comissionada de Assistente de Conciliação, código TRT 18ª FC-4 do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC JT 18 - Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 5º Tornar sem efeito o art. 1º da Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1933/2017, o qual dispensou o servidor JOSÉ RONALDO CALDEIRA CAMPOS, código s100794, da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-4, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 6º Tornar sem efeito o art. 41 da Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1939/2017, o qual removeu o servidor RAFAEL ALONSO MARTINS, código s203259, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas- CEJUSC JT 18- Goiânia para a 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 7º Tornar sem efeito o art. 2º da Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1933/2017, o qual designou o servidor RAFAEL ALONSO MARTINS, código s203259, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 8º Manter lotado o servidor JOSÉ RONALDO CALDEIRA CAMPOS, código s100794, na 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 9º Manter lotado o servidor RAFAEL ALONSO MARTINS, código s203259, no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas- CEJUSC JT 18- Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 10º Manter designado o servidor JOSÉ RONALDO CALDEIRA CAMPOS, código s100794, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT-18ª FC-4, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Art 11 Considerar designado o servidor RAFAEL ALONSO MARTINS, código s203259, para exercer a função comissionada de Assistente de Conciliação, código TRT 18ª FC-4, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC JT 18 - Goiânia, a partir de 1º de agosto de 2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

LUIZ HENRIQUE MAIA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas – Substituto

## GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

### Acórdão

### Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 735/2017 (MA-055/2017)

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADA: JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 735/2017 (MA-055/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Juíza Júnia Marise Lana Martinelli, atualmente compondo os quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, contra decisão que determinou o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos à magistrada, em 27/12/2013, sob a rubrica Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, correspondente ao período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, nos termos do voto do relator. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Exma. Juíza do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI contra decisão que determinou o ressarcimento ao erário de R\$22.160,61 que lhe foram solvidos indevidamente, em 27/12/2013, a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.

Alega, em síntese, que o pagamento foi efetivado há mais de 3 anos, razão pela qual se encontra prescrita a pretensão, nos termos do art. 206, §3º, do CC e, ademais, recebeu o valor de boa-fé, não podendo responder por erro da administração, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido, tanto no E. STF, quanto no E. STJ, que decidiu a matéria observando o rito dos recursos repetitivos.

O Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, indeferiu o pedido de reconsideração, convertendo o feito em matéria administrativa (nº 055/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

PRESCRIÇÃO

Trata-se de pretensão de devolução de valores solvidos indevidamente pela Administração Pública, gerando, por consequência, prejuízo ao erário.

Nesta circunstância, ao contrário do sustentado pela recorrente, o prazo prescricional aplicável é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, norma especial, que prevalece em relação ao Código Civil, norma geral.

Nesse sentido, é o posicionamento que tem prevalecido no E. STJ em casos análogos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. In casu, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. Conforme consta do acórdão recorrido, trata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública (fls. 140). Destarte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, §5º da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade.

2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.

2. Agravo Interno do Estado de Goiás desprovido.”

(STJ - AgInt no AREsp 169272/GO – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – DJe: 23/09/2016 – destaquei).

Pelo exposto, rejeito.

MÉRITO

VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS – ERRO PROCEDIMENTAL

É certo que, no caso, a Exma. Juíza percebeu, deste Regional, valores pertinentes ao pagamento da parcela autônoma de equivalência-PAE, decorrente da incidência de juros e correção monetária determinada pelo acórdão CSJT-PP-744/53.2012.5.90.0000, referente ao período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, embora tenha atuado aqui apenas de 25/05/1994 até 10/08/1995.

Os valores eram indevidos, mas a percepção em si ocorreu de boa-fé, na medida em que não provocada ou influenciada pela magistrada. Todavia, tal como apontou o parecer da Diretoria Geral deste Regional, apenas a “boa-fé qualificada” é hábil a excluir o dever de ressarcimento.

É dizer, somente naquelas situações em que o servidor ou magistrado recebe o pagamento fundado em interpretação legal que, posteriormente, descobre-se equivocada, a boa-fé é isenta de restituição. Isso porque, em casos tais, no momento do pagamento haveria uma aparência de legalidade a respaldar seu adimplemento. Esse é o posicionamento perfilhado pelo TCU desde 2007, consagrado na Súmula 249 daquela Corte.

Nesse sentido, outrossim, são os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que ‘aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que, ‘quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.’ (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

3. Hipótese em que servidora pública federal foi obrigada a restituir ao erário valores recebidos em duplicidade nas esferas administrativa e judicial (R\$ 1.444,12), situação que não se amolda às hipóteses de dispensa de devolução reconhecidas na jurisprudência deste Tribunal, a caracterizar percepção de boa-fé, a saber, erro interpretativo ou má aplicação da legislação pela Administração, mas sim enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no REsp 1494755/SC – Relator: Ministro Gurgel de Faria – 1ª Turma – DJe: 09/03/2017 – destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLOUÇÃO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ firmou o entendimento de que, ‘quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público’ (REsp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

3. No caso dos autos, houve erro operacional (foi incluído em folha de pagamento no mês de julho de 2012 valores a maior referentes a pagamento de GDPST, sendo que o servidor fazia jus à GDM), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão no mês seguinte e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 15.2.2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 5.9.2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

4. Recurso Especial não provido.”

(STJ REsp 1521115 / SE – Relator: Ministro Herman Benjamin – 2ª Turma – DJe: 12/09/2016 - destaquei).

Na espécie, como visto, o erro que culminou no pagamento equivocado de valores à recorrente foi meramente procedimental, razão pela qual a percepção, a princípio de boa-fé, por si só, não afasta o dever de ressarcimento ao erário. Ademais, entender de forma distinta acarretaria locupletamento ilícito e lesão ao erário, com o qual o Administrador Público não pode coadunar, mormente considerando-se que, à época, ainda que o erro não tenha sido provocado pela recorrente, era claramente por ela perceptível, resvalando, isto sim, em má-fé a infundada resistência na restituição.

Destarte, deve ser mantida a obrigação de devolução do valor indevido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 851/2017 (MA-048/2017)

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADO: ALETHEIA JUNE D'ALMEIDA VILAMIU MC MANNIS

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DISPENSA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ANTIJURIDICIDADE. INEXISTÊNCIA. À mingua de previsão normativa em sentido diverso, a dispensa de função de confiança ou a exoneração de cargo comissionado durante a licença do servidor para tratamento da própria saúde não se revela antijurídica e, nessa toada, não enseja direito a pagamento retroativo do aludido incremento remuneratório até o término daquele afastamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 851/2017 (MA-048/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Aletheia June D'Almeida Vilamiu Mc Mannis contra decisão que indeferiu o pagamento da função comissionada de Secretário de Audiência (código TRT 18ª FC-04), da qual a servidora foi dispensada durante o período em que ficou afastada por licença para tratamento da própria saúde. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora ALETHEIA JUNE D'ALMEIDA VILAMIU MC MANNIS contra a rejeição de seu pedido de reconsideração e, conseqüentemente, o indeferimento do pagamento da função comissionada que ocupava (Secretário de Audiência – TRT18 FC-04) após a respectiva dispensa durante o período em que ficou afastada por licença para tratamento da própria saúde.

A servidora insiste seja realizado o pagamento da função comissionada relativamente a todo interregno da licença médica. Sustenta, em síntese, que os arts. 62 e 102, inciso VIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 8.112/1990, reconhecem como de efetivo exercício o afastamento em virtude de

tratamento da própria saúde, o que geraria o dever de contraprestação como se em exercício estivesse.

O Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, com base em manifestação do Diretor-Geral (fls. 52/54), houve por bem desprover o pedido, convertendo o feito em matéria administrativa (nº 048/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

Resta demonstrado nos autos que a recorrente, servidora afastada para tratamento da própria saúde de 08/07/2016 a 18/12/2016, foi dispensada da função comissionada que ocupava (FC-04) em 11/07/2016.

Ensina Reinaldo Couto (Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância, São Paulo: Atlas, 2012, p. 09/10):

"Em resumo, a legalidade, como princípio da Administração Pública incrustado no 'caput' do artigo 37, significa que o gestor público está, em toda a sua atividade funcional, inclusive nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se às sanções administrativas, cíveis e penais previstas no ordenamento jurídico."

É sabida a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade vinculada, que, ressalte-se, não se confunde a ampla liberdade de ação prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal. Ao administrador público é dado agir apenas em conformidade ao que o ordenamento expressamente lhe determina.

O art. 62, "caput", da Lei 8.112/1990 preceitua:

"Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício".

Em suma: o dispositivo somente garante ao servidor incremento remuneratório como consequência da assunção de posto funcional que reclama nível de confiança diferenciado. Entretanto, em leitura "a contrario sensu", não mais ocupando referida posição de fidúcia sobrelevada, desconstituído está o pressuposto ensejador do respectivo acréscimo retributivo.

Por sua vez, o art. 102, VIII, "b", da Lei 8.112/1990 positiva:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(omitido)

VIII – licença:

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo";

Ora, a regra garante a continuidade dos pagamentos remuneratórios e a contagem do tempo de serviço durante o afastamento em menção. Porém, a retribuição que sobeja a remuneração inerente ao cargo efetivo correspondente fica a depender da manutenção do servidor na função de confiança ou no cargo comissionado antes ocupados. A esse respeito, incorporo às presentes razões de decidir os fundamentos lançados pelo ilustre Diretor-Geral:

"No caso concreto, significa que a recorrente, enquanto exercia a função comissionada de Secretário de Audiência (código TRT 18ª FC-04), tinha direito à retribuição pelo desempenho dessa função e, cessado esse exercício, perdeu o direito à contraprestação pecuniária que então recebia. Já o art. 102, inciso VIII, alínea 'b', da Lei nº 8.112/1990, prevê que a ausência por licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses, será considerado como de efetivo exercício.

É dizer, portanto, que o período no qual a servidora ficou afastada em licença para tratamento da própria saúde será contado para fins de aquisição de direitos que exigem o requisito tempo de efetivo exercício, como, por exemplo, a licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei 8112/90, ou mesmo a concessão de aposentadoria pela regra do art. 40 da Constituição Federal, que exige o cumprimento de 10 anos de efetivo exercício no serviço público (art. 40, III, CF).

Tal dispositivo, ao contrário do entendimento da servidora, não lhe assegura a percepção da função comissionada de Secretário de Audiência, da qual ela foi dispensada".

Aliás, o argumento da recorrente, em verdade, volta-se contra ela mesma, visto que, se o lapso temporal de licença para tratamento da própria saúde é considerado de efetivo exercício, não haveria óbice para a dispensa da função de confiança ou a exoneração do cargo em comissão, tal qual ocorre quando do desempenho regular das respectivas atribuições.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente encontra óbice no ordenamento jurídico ante a ausência de amparo normativo para o pagamento de incremento a que a servidora não mais fazia jus.

Tal raciocínio é o mesmo encampado pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, de acordo com julgamentos jungidos aos presentes autos. Como bem salientou o Exmº Desembargador-Presidente desta Corte:

"O TCU, por meio da Decisão 606/1999, anexada às fls. 30/41, concluiu que não há óbice legal para a exoneração de servidor ocupante de função comissionada, quando esse servidor se encontra afastado em licença para tratamento de saúde, tendo em vista a instabilidade do exercício da referida função de confiança; e que, no caso de o servidor que se encontra em licença para tratamento de saúde ser exonerado da função comissionada, não mais fará jus à respectiva gratificação, em face do disposto no art. 202 da Lei n. 8.112/90, devendo, pois, cessar, imediatamente, o pagamento da parcela concernente àquela vantagem, por falta de amparo legal.

Nesse mesmo sentido, o CSJT, no acórdão proferido nos autos do Processo nº 199.559/2008-000-00-00.6 (fls. 42/47), adotou o entendimento firmado pelo TCU e declarou ilegal a Resolução Administrativa nº 122/2017, do TRT 23ª Região, que permitia a um servidor perceber uma CJ-3 durante período de licença para tratamento da própria saúde, mesmo que exonerado do citado cargo.

Na oportunidade, o Conselho ainda destacou da legalidade da exoneração do servidor em gozo de licença, tendo em vista a instabilidade própria do exercício da função de confiança, bem como, citou decisão do TST (Matéria Administrativa nº 92.057/2002-000-05-00.0), que entendeu pela inexistência do direito à percepção da FC durante licença para tratamento da própria saúde, quando dela for exonerado o servidor.

Da mesma forma, o CNJ, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0000760-95.2008.2.00.0000, adotou a linha de raciocínio ora exposta, e assim decidiu:

NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As disposições da norma impugnada harmonizam-se com o princípio da livre nomeação e exoneração contemplado no art. 37, II, da Constituição Federal.

2. 'Não há óbice legal para a exoneração de servidor ocupante de função comissionada, quando esse servidor se encontra afastado em licença para tratamento de saúde, tendo em vista a instabilidade do exercício da referida função de confiança' (Decisão 606/1999-Plenário TCU).

3. A lotação do servidor constitui prerrogativa da Administração, que atua com margem ampla de liberdade na apreciação das necessidades e da implementação dos meios para a efetiva prestação dos serviços. Improcedência do pedido de invalidação do ato.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000760-95.2008.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 76ª Sessão - j. 16/12/2008).

Por derradeiro, em resposta à consulta formulada pelo Núcleo de Legislação de Pessoal (fls. 48/49) ao TST, aquele Tribunal informou (fls. 50/51) ["sic"] adotar procedimento em conformidade com o entendimento aqui exposto, tendo dito que:

(omitido)

Em atenção aos questionamentos da consulta apresentada, informamos que, no âmbito deste Tribunal, não há ato normativo regulamentando a necessidade de dispensa da função comissionada (FC) ou de exoneração do cargo em comissão (CJ) do servidor em usufruto de licença para tratamento da própria saúde.

A respeito do primeiro questionamento, a dispensa da FC ou a exoneração do CJ fica a critério do gestor responsável pela designação ou nomeação. Nesse sentido, caso não haja a dispensa ou a exoneração, o servidor continuará a perceber a retribuição pecuniária referente à FC ou ao CJ ocupado, em resposta à terceira pergunta do e-mail.

De forma diversa, em resposta à segunda indagação, o servidor não perceberá o valor de retribuição pela FC ou CJ caso haja a sua dispensa ou exoneração, conforme o caso.

(omitido)"".

Reforçando a legalidade estrita a que sujeitos os administradores públicos, oportuno destacar que a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe 60/2014, alinhada à Resolução CSJT 176/2016, garante o patamar remuneratório da servidora dispensada da função de confiança ou exonerada do cargo comissionado durante a fruição da licença à gestante ou adotante.

Com efeito, antes de armar a tese defendida pela postulante, a situação confirma a fundamentação deste recurso administrativo. Isso porque a servidora gestante conta com a mencionada vantagem graças à imperatividade dos comentados atos normativos dela instituidores, sem os quais o respectivo interesse teria o mesmo destino da pretensão formulada nos presentes autos, qual seja, rejeição por ausência de amparo legal.

Ante o exposto, à míngua de previsão normativa nesse sentido, a dispensa da recorrente da função comissionada que ocupava (FC-04) durante a licença para tratamento da própria saúde não se revelou antijurídica e, nessa toada, não dá azo ao pagamento retroativo do aludido incremento remuneratório até o término daquele afastamento.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SISDOC 006876/2017 (MA-077/2017)

Relator(a) : Desembargador Paulo Pimenta

Interessado(a) : Servidora Luciana Martins de Oliveira

Advogado : André Luiz Ignácio de Almeida

Assunto : Recurso administrativo interposto contra decisão que deferiu

prorrogação de licença para tratamento da própria saúde por

30 dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Processo Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 6.876/2017 (MA-077/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Luciana Martins de Oliveira contra decisão que deferiu prorrogação de licença para tratamento da própria saúde por apenas 30 dias, sem prejuízo de novo atestado médico, a ser submetido a Junta Médica Oficial, ou nova avaliação pericial, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente o Advogado André Luiz Ignácio de Almeida. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA contra decisão da Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas de fl. 35, que manteve a decisão de fl. 23, que, por sua vez, deferiu à recorrente a prorrogação da licença para tratamento da própria saúde pelo período constante da manifestação da Junta Médica, qual seja, 30 dias, com retorno ao trabalho no dia 20/07/2017. A pretensão analisada pela decisão recorrida é de que a licença seja deferida pelo período de 90 dias, conforme o recomendado por médico cirurgião.

O Núcleo de Legislação de Pessoal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 63/68).

O Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, com base em manifestação da Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 69), houve por bem negar provimento ao recurso, convertendo o feito em matéria administrativa (nº 77/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

No presente processo administrativo, deferiu-se em favor da recorrente, após perícia médica oficial, licença para tratamento da própria saúde pelo período de 22/03/2017 a 19/06/2017, conforme decisão de fl. 14, remissiva à manifestação da Junta Médica de fl. 13.

O processo, posteriormente, foi reaberto "para inclusão de novo pedido de Licença Médica" (despacho de fl. 16), amparado no atestado médico externo de fl. 19, que, datado de 20/06/2017, recomenda "três meses adicionais de afastamento".

Encaminhado o novo documento à Junta Médica, entretanto, os peritos do Tribunal concluíram, após avaliação pericial da servidora, pela necessidade de prorrogação do afastamento para tratamento de saúde por apenas 30 dias, até 19/07/2017, amparando-se nesse ato a decisão recorrida.

Interessante notar que a decisão de fl. 35, acolhendo parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal, é expressa quanto ao fato de que a limitação

da licença ao período indicado pela Junta Médica dá-se “sem prejuízo de que a servidora apresente novo atestado médico e o submeta à homologação da JMO ou realize nova avaliação pericial”. Essa orientação é condizente com o fundamento esposado pelo parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal de que “a conclusão da Junta Médica Oficial desta Corte (fl. 21), quando alicerçada em dados consistentes e presentes nos autos, como é o caso em apreço, torna-se pressuposto da atuação administrativa, ou seja, condicionante da atuação estatal”.

Na espécie, o atestado médico que veio aos autos após a reabertura do processo administrativo “para inclusão de novo pedido de Licença Médica” tem apenas o seguinte teor (fl. 19):

“Paciente segue em acompanhamento devido PO artrose lombar devido hérnia de disco L5S1. Está em reabilitação.

Solicito três meses adicionais de afastamento.

CID: m54”

Em manifestação datada de 12 de julho de 2017, mais de 20 dias após a data do atestado, a Junta Médica Oficial concluiu pela necessidade de afastamento apenas até 19/07/2017, com base, frise-se, inclusive em avaliação pericial.

Nesse contexto, sequer se pode concluir pela existência de uma discrepância significativa entre o atestado médico externo e a conclusão dos peritos deste Tribunal, podendo-se cogitar de que mesmo o médico subscritor do atestado poderia, a princípio, mediante avaliação realizada mais de 20 dias após sua recomendação inicial, concluir que o estado de saúde da recorrente já possibilitava seu retorno ao trabalho. Com essa consideração, apenas reforço a plena prevalência do parecer da Junta Médica Oficial.

Quanto aos recentes documentos de fls. 28/32 e 60/62, em que pese dizerem respeito à saúde da recorrente e recomendarem limitações de esforço e de tempo numa mesma posição (fls. 58 e 60), não chegam a mencionar a necessidade de afastamento do trabalho e, ainda que o fizessem, deveriam ser submetidos à Junta Médica Oficial, na linha da orientação final do parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal de fls. 34/37.

Em acréscimo aos fundamentos acima, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, as seguintes considerações do parecer de fls. 63/65:

“Vale realçar, apenas a título de esclarecimento para a recorrente, que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658, de 13 de dezembro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos, dispõe, em seu art. 6º, § 3º, que ‘o atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito’.

Em suma, resta claro que, in casu, a Junta Médica Oficial desta Corte tem a liberalidade de acatar ou não o tempo de afastamento da servidora solicitado no atestado médico de fl. 19 (‘solicito três meses adicionais de afastamento’), ainda que tal documento goze de presunção de veracidade, conforme disposto na supracitada Resolução nº 1658/2002 do CFM.

E tal manifestação da Junta Médica Oficial deste Tribunal, no sentido de não conceder a prorrogação de afastamento para tratamento de saúde da servidora por 90 (noventa) dias (consoante solicitado no atestado médico de fl. 19), mas, sim, de conceder a prorrogação de afastamento para tratamento de saúde da servidora por 30 (trinta) dias, apenas demonstra que o período definido pela JMO (período de 20/06/2017 a 19/07/2017) em conclusão da avaliação pericial (fl. 21), levou em consideração o tempo necessário para a sua recuperação, bem como o tipo e a intensidade de exigência das atividades laborais da servidora.

Verifica-se que o disposto no parágrafo anterior está em consonância com o teor da redação contida no art. 10 da Instrução Normativa nº 198, de 20 de julho de 2015, que regulamenta a licença para tratamento de saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

‘Art. 10. O período de licença será o definido pela perícia em saúde do STF, que considerará a relação entre o tempo necessário para a recuperação e o tipo e a intensidade de exigência das atividades laborais do servidor.’”

Não há razão, pois, para a reforma da decisão atacada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PROCESSO TRT - MA - 0007933-00.2017.5.18.0000

RELATOR : PAULO PIMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Processo Administrativo, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em razão de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 7.933/2017 (MA-75/2017), e

CONSIDERANDO a faculdade conferida pelo art. 28 da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003,

RESOLVEU, por unanimidade:

Art. 1º Fica alterada a jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, com a transferência do município de Itaberaí da jurisdição da Vara do Trabalho de Inhumas para a jurisdição da Vara do Trabalho de Goiás.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente – nos termos do inciso II, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal –, versando sobre a alteração da jurisdição do município de Itaberaí.

Em Correição Ordinária realizada na Vara do Trabalho de Goiás, nos dias 19 a 20 de abril deste ano, constou no item 2. AUDIÊNCIA PÚBLICA que os advogados presentes àquela reunião reivindicaram o retorno do município de Itaberaí, atualmente jurisdicionado à Vara do Trabalho de Inhumas, para a jurisdição daquela unidade jurisdicional, argumentando no seguinte sentido:

“Na oportunidade, reivindicaram o retorno do município de Itaberaí para a jurisdição desta Vara do Trabalho, em razão da maior afinidade socioeconômica daquele município com a cidade de Goiás, aliada às dificuldades enfrentadas pelos advogados e jurisdicionados no deslocamento para a Vara do Trabalho de Inhumas, cuja distância é maior, bem como aduzindo que tal providência contribuiria para o melhor equacionamento da distribuição da carga de trabalho entre as varas desta e daquela cidade, além de contar com o apoio da Subseção da OAB de Inhumas”

Posteriormente, a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Itaberaí oficiou a este Desembargador-Corregedor manifestando formalmente o posicionamento pelo retorno da competência para processar e julgar as ações trabalhistas oriundas daquele município para a à Vara do Trabalho de Goiás.

Diante do Requerimento de redefinição da jurisdição, autuou-se este Processo Administrativo com o intuito de desencadear a análise de viabilidade de atendimento do pleito, cujo tema é afeto à competência do Tribunal Pleno desta Corte.

Após a autuação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral Judiciária, que providenciou a oitiva das Juízas Titulares das Varas do Trabalho de Goiás e Inhumas.

A Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Goiás à época, Dra. Ana Deusdedit Pereira, manifestou-se favoravelmente ao pleito, registrando que:

"Instada a se manifestar sobre o pleito formulado pela Subseção da OAB de Itaberaí-Go, temos a considerar:

-Antes da alteração da jurisdição ocorrida em 2014, esta VT recebia considerável número de processos oriundos do Município de Itaberaí, a grande maioria tendo como reclamada a empresa São Salvador Alimentos;

-Após a alteração, vários advogados continuam a protocolar petições iniciais na VT Goiás, sem que os reclamados arguam exceção de incompetência, o que demonstra o interesse na jurisdição dessa VT, certamente pelos motivos esposados na petição a V. Exa. dirigida, em especial a distância, facilidade de acesso, centralização de vários órgãos públicos na cidade de Goiás, facilitando a lida profissional dos advogados.

-Em 2015 foram protocolados na VT Goiás 553 em face da reclamada São Salvador Alimentos e em 2016, 440 novos processos. A demanda continua em 2017, não somente em face desta grande empresa, mas em face de outros reclamados, embora em números bem menores.

- A VT Goiás não vê dificuldades no retorno do município de Itaberaí a esta jurisdição, desde que seja mantida estrutura adequada a atender esta demanda, como número de servidores, computadores e dois juízes, inclusive com auxílio de outro juiz no período de férias do titular e Auxiliar Fixo.

-É importante manter sempre em atividade dois oficiais de justiça, inclusive nas férias de um deles, considerando as grandes distâncias entre a sede da VT e os municípios que compõem a jurisdição."

Por seu turno, a Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, Dra. Alciane Margarida de Carvalho, opôs-se a proposta de alteração, aduzindo que:

"1) A alteração da jurisdição das unidades do Egrégio Regional, devem atender os princípios Constitucionais previstos no Artigo 37, caput, da vigente Constituição Federal, neste caso especialmente os da impessoalidade e da eficiência;

2) Visando atender o princípio da impessoalidade, a alteração de jurisdição, que envolve a alteração da competência do Juiz Natural para julgamento dos processos, não deveria tratar-se de matéria de iniciativa de uma empresa ou de advogados de determinada cidade, mas sim de matéria de iniciativa exclusiva dos próprios Tribunais, mediante prévia avaliação/reavaliação de toda sua estrutura organizacional e não apenas da estrutura organizacional setorializada;

3) Caso permitido que a alteração de jurisdição decorra de iniciativa particular, como ocorre no caso, entendo que deveria o pedido ser pautado por vontade popular dos jurisdicionados. Neste aspecto, há que ser ressaltado que o pedido decorreu da subseção da OAB;

4) Para atender vontade popular e não de interesse classista ou empresarial, caso a iniciativa fosse privada e não do próprio Tribunal, a alteração da jurisdição deveria ser precedida de consulta aos jurisdicionados da cidade de Itaberaí-GO e, ainda, das demais cidades que terão a base territorial dividida, e não apenas aos advogados da cidade e de uma única empresa de Itaberaí-GO;

5) Visando atender o princípio da eficiência, para alteração da jurisdição, seria necessário estabelecer a comparação entre os prazos médios das duas unidades jurisdicionais do Tribunal, com avaliação global das competências territoriais, definindo-se, para todas as Unidades Jurisdicionais, a divisão territorial compatível com a igualdade de prazos médios e estrutura mínima de pessoal para o atendimento do jurisdicionado, sem impor a uma ou outra unidade um quantitativo maior ou menor de processos, que possam impactar nos prazos de solução, não sendo possível apenas o comparativo de processos em relação a determinada empresa ou a determinado grupo de advogados;

6) No caso específico, vinculando a análise apenas às Unidades Judiciárias de Goiás e Inhumas, o que não seria razoável sem prévio reestudo da organização judiciária das Varas do Trabalho do Regional, como um todo, tem-se que considerar que os prazos são igualitários, assim como é a distribuição processual. E, no caso, seria necessário especialmente a reavaliação da movimentação de processos em São Luís de Montes Belos, cujo quantitativo de processos encontra-se bastante diferenciada em relação a Inhumas e Goiás, eis que a região geoeconômica costumeiramente utilizada pelos jurisdicionados de Anicuns-GO sempre foi o daquela cidade. Sendo esta a justificativa para alteração de Jurisdição e, ainda, observando a igualdade de distribuição de processos, seria o caso de retornar a jurisdição de Anicuns-GO para a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos; ou mesmo de passar, também, a jurisdição de Americano do Brasil para São Luís de Montes Belos - GO.

- Distância de Anicuns a São Luís de Montes Belos – 60,8Km

- Distância de Anicuns a Inhumas – 73,8 Km

- Distância de Americano do Brasil a São Luís de Montes Belos – 87,5Km

- Distância de Americano do Brasil a Inhumas (passando por Itaberaí) – 93,8Km

- Distância de Americano do Brasil a Goiás – 69,6Km

7) Limitando ainda mais à questão, agora específica da cidade de Itaberaí-GO, que não se refere apenas à zona urbana ou à Empresa SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, abrangendo também a zona rural da localidade, tem-se que existem duas grandes empresas, ambas com sede em localidades vinculadas à Vara do Trabalho de Inhumas (CENTROALCOOL SA e ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS) que exploram atividades na região rural de Itaberaí-GO. Com alteração de competência territorial pela localidade de prestação de trabalho, haverá processos destas duas empresas que passará para a competência da Vara do Trabalho de Goiás para o julgamento da fase de conhecimento mas permanecerá na Vara do Trabalho de Inhumas para as notificações por oficial de justiça (ambas em zona rural) e para a competência na fase executiva, o que poderá ocasionar divergência no cômputo do número de servidores das unidades que, atualmente, são computados somente em relação a processos originários na unidade judiciária, excluindo-se as Cartas Precatórias e os mandados de notificação.

8) Agora limitando-se às justificativas apresentadas, caso acolhidas como motivadoras para alteração de jurisdição da Unidade Jurisdicional de Inhumas, tem-se que outras cidades também devem acompanhar a alteração de jurisdição para Goiás, eis que ITAGUARI, ITAGUARU, TAQUARAL DE GOIÁS e AMERICANO DO BRASIL encontram-se em igualdade de situação com a cidade de Itaberaí. Itaguari, Americano do Brasil e Itaguari estão mais próximas da cidade de Goiás que de Inhumas-GO, sendo que o trajeto de Americano do Brasil com maior facilidade de acesso (melhores estradas) para Inhumas é o que passa por Itaberaí-GO:

- Distância entre ITAGUARU e GOIÁS – 42,4 Km

- Distância entre ITAGUARU e INHUMAS – 75,8 Km

- Distância entre ITAGUARI e GOIÁS – 48,6 Km

- Distância entre ITAGUARI e INHUMAS - 59,8 Km

- Distância entre Americano do Brasil e Goiás (passando por Itaberaí) – 69,6 Km

- Distância entre Americano do Brasil e Inhumas (passando por Itaberaí) – 93,8 Km

- Distância entre Americano do Brasil e Inhumas sem passar por Itaberaí – 86,3 Km

9) Para a correção da Vara do Trabalho de Goiás não houve intimação dos advogados que atuam em Anicuns, que tem interesse na alteração da jurisdição de processos que envolvem a empresa ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS, da cidade de Inhumas-GO, que têm interesse na alteração da jurisdição de processos que envolvem a empresa CENTROALCOOL S/A.

Há que ser ressaltado que o pedido refere-se a uma única empresa que, conforme consta das informações oriundas da Vara do Trabalho de Goiás, tem resistido quanto à alteração da jurisdição, deixando de arguir a exceção de incompetência territorial nos processos, tentando manter os julgamentos dos processos no qual é Reclamada sob jurisdição de Juiz diverso do Juiz Natural, o que já foi objeto, inclusive de sua condenação por litigância de má-fé, conforme acórdão abaixo transcrito:"

Após a manifestação das Excelentíssimas Juízas Titulares das unidades envolvidas, a Secretaria-Geral Judiciária determinou o retorno dos autos a esta Secretaria da Corregedoria Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ

Observo, inicialmente, que a Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, Alciane Margarida de Carvalho, manifestando-se sobre o objeto destes autos, sugeriu que, por razões similares às invocadas para o pleito de alteração da jurisdição do Município de Itaberaí, do qual discorda, deveria também haver diversas outras alterações de jurisdição no âmbito da Região, envolvendo as Varas do Trabalho de Inhumas, Goiás e São Luis de Montes Belos.

Como se vê, o pedido formulado nestes autos cinge-se à alteração de jurisdição do município de Itaberaí e, para tanto, foram ouvidos os magistrados Titulares das unidades envolvidas, havendo, ainda, nos autos, manifestação dos advogados que militam na Vara do Trabalho de Goiás e da Subseção da OAB em Itaberaí. Não se revela adequado, a meu sentir, promover, nesta oportunidade, a análise hipotética quanto à pertinência de outras alterações de jurisdição que não foram contempladas no pleito inicial, mormente sem que haja manifestação expressa nos autos por parte dos demais Juízes envolvidos, bem como das respectivas Subseções da OAB.

Dito isso, restrinjo a análise, nos presentes autos, da conveniência ou não do retorno do município de Itaberaí-GO para a jurisdição da Vara do Trabalho de Goiás, sem prejuízo das demais sugestões apresentadas pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, que deverão ser objeto de novo Processo Administrativo, a ser encaminhado à Secretaria-Geral Judiciária para análise da viabilidade de atendimento do pleito, colhendo-se, além de dados estatísticos e informações pertinentes, a manifestação de todos os Juízes envolvidos e das respectivas Subseções da OAB.

Examinando o histórico da Vara do Trabalho de Goiás, observa-se que o Município de Itaberaí-GO foi vinculado inicialmente àquele Juízo, desde a data de sua instalação, ou seja, 19/12/1992.

Em 25 de fevereiro de 2014, por meio da Resolução Administrativa nº 21/2014, e de acordo com o permissivo legal, o Eg. Tribunal Pleno desta Corte, considerando, entre outras razões, a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho entre as unidades judiciárias que compunham a 18ª Região da Justiça do Trabalho à época, transferiu o município de Itaberaí-GO para a jurisdição da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Não obstante isso, os advogados que militam na Vara do Trabalho de Goiás e que compareceram perante o Corregedor Regional em audiência pública ocorrida por ocasião tanto da correição Ordinária realizada naquele Juízo em 2016 como em 2017, bem como a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Itaberaí, reivindicam, agora, o retorno do município de Itaberaí para a jurisdição da Vara do Trabalho de Goiás-GO, “em razão da maior afinidade socioeconômica daquele município com a cidade de Goiás, aliada às dificuldades enfrentadas pelos advogados e jurisdicionados no deslocamento para a Vara do Trabalho de Inhumas, cuja distância é maior, bem como aduzindo que tal providência contribuiria para o melhor equacionamento da distribuição da carga de trabalho entre as varas desta e daquela cidade, além de contar com o apoio da Subseção da OAB de Inhumas”.

Passo à análise.

DISTÂNCIA ENTRE CIDADES

Apurando os dados e fatos constantes do requerimento em análise, verifiquei, levando-se em conta a distância entre municípios, que Itaberaí realmente se encontra mais próximo da cidade de Goiás do que de Inhumas, como mostram os registros extraídos do “Google Maps”. Assim, é possível perceber que, enquanto Itaberaí-GO dista 54,1Km de Inhumas-GO, os quais são percorridos em 45 minutos, se encontra a 42,3Km da cidade de Goiás, percurso realizado em 38 minutos. As imagens abaixo atestam as afirmações feitas (Google Maps):

Portanto, neste ponto, a transferência de Itaberaí-GO da jurisdição da Vara do Trabalho de Inhumas para a Vara do Trabalho de Goiás revela-se apropriada, encurtando a distância a ser percorrida pelos jurisdicionados.

A propósito disso, ressalto que tal medida iria ao encontro da meta estabelecida pelo E. TRT18 em seu Plano Estratégico 2015-2020 que, no tocante aos Indicadores “Perspectiva Sociedade”, notadamente ao Coeficiente de Acessibilidade à Jurisdição - aborda a distância média (em quilômetros) percorrida pelo jurisdicionado para acesso à Justiça do Trabalho, a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e garantir direitos da cidadania, como mostra a figura que segue (Página do TRT18 - GESTÃO ESTRATÉGICA – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - PLANO ESTRATÉGICO 2015-2020, fl. 35)

DEMANDA PROCESSUAL

No que respeita à demanda processual, verificamos, com base nos levantamentos estatísticos extraídos do e-Gestão a partir de 2013, que a Vara do Trabalho de Goiás tem sofrido queda acentuada no número de processos recebidos por ano, enquanto que, ao revés, a Vara do Trabalho de Inhumas obteve significativo acréscimo em 2014, mantendo a demanda processual estável em aproximadamente 2250 processos/ano.

Eis os dados que espelham a demanda processual das mencionadas Varas do Trabalho (e-Gestão):

Portanto, também sob esse aspecto (demanda processual), verifica-se a pertinência do pleito, como forma de equalizar a carga de trabalho entre as unidades judiciárias.

Pondera-se, ainda, que, consoante aludido pela Exma. Juíza Titular, à época, da Vara do Trabalho de Goiás, Dra. Ana Deusdedit, mesmo após a transferência do Município de Itaberaí para a unidade jurisdicional de Inhumas, vários advogados continuaram protocolando petições iniciais na antiga jurisdição, sem que fosse arguida exceção de incompetência, o que demonstra o ânimo das partes, tanto reclamantes quanto reclamadas, em permanecer vinculadas a antiga jurisdição. Por fim, a Exma. Magistrada apontou que “não vê dificuldades no retorno do município de Itaberaí a esta Jurisdição, desde que seja mantida estrutura adequada”.

Por outro lado, entendo que não merecem prosperar os argumentos contrários à alteração da jurisdição do município de Itaberaí, trazidos pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas.

Primeiramente, entendo ser patente, in casu, a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Itaberaí-GO para pleitear a alteração de jurisdição, haja vista tratar-se de entidade de classe dos profissionais que representam os jurisdicionados, tanto empregados quanto empregadores, nas demandas ajuizadas, o que caracteriza a pertinência subjetiva necessária à apresentação do pedido. Ademais, como já ressaltado anteriormente, é inegável o ânimo das partes em permanecer vinculadas à antiga jurisdição, com o protocolo de diversas ações trabalhistas oriundas daquele município perante a Vara do Trabalho de Goiás.

Não vislumbro também qualquer violação ao princípio da imparcialidade e do juiz natural, como aventado, porquanto a questão foi submetida à análise da Administração e dos Juízes envolvidos, o que ressalta a observância ao interesse público.

No que pertine à alegação apresentada pela Exma. Magistrada, no sentido de que, caso fossem acolhidas as justificativas apresentadas para a mudança da jurisdição de Itaberaí, dever-se-ia alterar também a jurisdição de outros municípios que se encontram na mesma situação, a saber: Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Taquaral de Goiás e Americano do Brasil, esclareço que muito embora tais municípios possuam situações semelhantes, é preciso frisar que a alteração da jurisdição de uma cidade é matéria atinente à discricionariedade da Administração Pública que, sempre de forma motivada, pode, por critérios de conveniência e oportunidade, alterar a jurisdição de apenas um município e não de todos que estão em situação de similitude, desde que o faça por critério de razoabilidade e sempre norteado pelo interesse público.

No caso em exame, por exemplo, a mudança de todas essas cidades para a Vara do Trabalho de Goiás acabaria por ocasionar um aumento desproporcional no número de processos daquela unidade jurisdicional, esvaziando, por consequência, a demanda processual da Vara do

Trabalho de Inhumas, o que, por si só, não justifica o acolhimento desta sugestão.

Por fim, deixo de acolher, ainda, a sugestão de criação de um Posto Avançado na cidade de Itaberaí-GO, diante do quadro de contenção orçamentária por que passa a Justiça do Trabalho, bem como a escassez no quadro de pessoal e de funções comissionadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela alteração da jurisdição do município de Itaberaí, da Vara do Trabalho de Inhumas para a Vara do Trabalho de Goiás.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 9008/2017 – MA – 070/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADA : ROZANA CLÁUDIA QUINTA DA F. LIMA

ASSUNTO : LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E DE FAMILIARES

EMENTA: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. COINCIDÊNCIA ENTRE PERÍODOS DA LICENÇA E DE FÉRIAS AGENDADAS. DIREITO À REMARCAÇÃO DO PERÍODO DE DESCANSO ANUAL. Se o período de licença por motivo de doença em pessoa da família coincide com o de férias agendadas, não se tem configurada hipótese de suspensão de férias, uma vez que estas, a rigor, não são vigentes quando do início do interstício da licença. Nessa esteira, considerando ainda a desnecessidade de observância de prazo de antecedência para a remarcação das férias em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, fazendo jus à licença, o servidor também tem direito à remarcação das férias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 9008/2017 (MA-070/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Rozana Cláudia Quinta da Fonseca Lima. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora ROZANA CLÁUDIA QUINTA DA F. LIMA contra decisão que indeferiu seus pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família e alteração de férias.

A recorrente tinha o 1º período das férias referentes ao exercício de 2017 marcado para o interstício de 03/05/2017 a 12/05/2017 (10 dias), mas no dia 05/05/2017 protocolou pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família e remarcação das férias, amparada em atestado médico datado de 03/05/2017 e que aponta a necessidade de acompanhamento da servidora, durante 10 dias, em benefício de sua genitora internada em hospital. Considerando a coincidência entre os períodos da licença e das férias, pediu também a alteração de suas férias

Em primeira decisão, a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas indeferiu o pedido, acolhendo parecer exarado pelo Núcleo de Legislação de Pessoal, que aponta como óbice à pretensão da requerente a ausência de previsão, no parágrafo único do art. 15 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 410/2016, da possibilidade de suspensão de férias em razão de licença por doença de pessoa da família.

Saliente o parecer que o requerimento foi autuado já no curso das férias da requerente e encaminhado ao Núcleo de Legislação em 11/05/2017, já ao final do respectivo período. Nessa esteira, consigna que muito embora a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 410/2016 “traga a previsão no art. 14 de que a alteração das férias possa ocorrer no interesse do servidor, tal alteração deve ser formalizada conforme o parágrafo único”, que dispõe: Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.” Conclui então que, “para que as férias fossem alteradas, a alteração teria que ocorrer anteriormente e não no curso das férias”.

Apresentado pedido de reconsideração, o Núcleo de Legislação de Pessoal voltou a opinar pelo indeferimento dos pedidos, reafirmando e aditando fundamentos no sentido dos expostos no parecer anterior, inclusive com invocação do art. 15 da Resolução nº 162 do CSJT, fonte normativa aplicável ao caso e que tem teor idêntico ao do dispositivo de mesmo número da Portaria 410/2016, supramencionada. Aduziu, ademais, não se tratar de caso de interrupção de férias, nos termos do art. 19 tanto da Resolução do CSJT quanto da Portaria do TRT já apontadas. Em arremate, destacando a adoção de um único sistema informatizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, afirmou que “não existe a possibilidade de se alterar as férias anteriormente marcadas e lançadas no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH), como pede a recorrente, sob o risco de tal lançamento ou alteração se configurar como irregular, eis que tal situação é configurada como sendo fora dos casos expressamente previstos em diplomas legais”.

O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 56).

O Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, com base em manifestação da Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 57), houve por bem negar provimento ao recurso, convertendo o feito em matéria administrativa (nº 070/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

#### MÉRITO

De início, consigno meu entendimento de que, admitindo-se, em hipótese, que a recorrente faz jus ao que pleiteia, conforme as normas que regem a matéria em si, o exercício de seu direito não pode ser obstado em razão de inviabilidade de se operacionalizar a remarcação das férias no sistema adotado pelo Tribunal, ainda que se trate de ferramenta utilizada, uniformemente, por todos os órgãos da Justiça do Trabalho. Entender em sentido diverso seria inverter a ordem lógica de que é o sistema que deve se adequar ao direito, e não o contrário.

Pois bem.

Os arts. 14 e 15 da Resolução CSJT nº 162/2016, reproduzidos pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 410/2016, dispõem:

“Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou

II - Alteração por necessidade de serviço.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI – ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.”

Os pareceres constantes dos autos reputam aplicável ao caso o parágrafo único do art. 15, que trata da possibilidade de suspensão das férias em virtude de algumas modalidades de licença (incisos III e V), dentre as quais não se encontra a licença por motivo de doença em pessoa da família.

Com a devida vênia, entendo, no entanto, que não se está diante de pretensão de suspensão de férias, senão vejamos.

Conquanto protocolado no dia 05/05/2017, o requerimento da recorrente tem por objeto “a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família (omitido)” e “a alteração de suas férias, que se iniciariam na data da concessão da licença médica” (fl. 2 – sublinhei). E o tempo verbal empregado para o verbo “iniciar” - futuro do pretérito - corresponde ao fato de que o atestado médico de fl. 5 tem data coincidente com a do início do período de férias que a servidora visa remarcar (03/05/2017 a 12/05/2017).

Ora, supondo-se concedida a licença, esta desobrigaria a requerente do trabalho por 10 dias (prazo do atestado), retroativamente, a partir do dia 03/05/2017, de modo que a requerente não teria iniciado o gozo de suas férias.

E é esta, ao meu sentir, a correta ordem de análise das coisas, haja vista a possibilidade de deferimento de licença com data de início retroativa em casos como o presente, consentânea com a imprevisibilidade do fato gerador do afastamento, que muitas vezes impede o comparecimento ao trabalho ou mesmo a apresentação imediata do requerimento administrativo, que então, compreensivelmente, pode ser apresentado em data posterior. A retroatividade, nessa esteira, implica o reconhecimento do direito exercido em interstício prévio

Se a data de início do período de licença, inobstante a posterioridade do respectivo requerimento, é o dia 03/05/2017, o fato de as férias terem início previsto para o mesmo dia não permite a conclusão de que já estariam em curso quando do início do afastamento por motivo de doença em pessoa da família. Há, sim, uma coincidência de datas que favorece a requerente, porquanto suficiente para refutar a ideia de suspensão do período de férias, já que suspensão pressupõe a já vigência, desde antes, de seu objeto.

A questão ao meu sentir é, pois, apenas de se saber se estão configurados os requisitos específicos para a licença postulada, sendo que, em caso positivo, considerando ainda a desnecessidade, nos casos previstos no art. 15, de observância dos prazos previstos no art. 14 para a remarcação das férias, a recorrente faz jus ao que persegue, já que um daqueles casos é o de licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 15, inciso II).

E o preenchimento dos requisitos específicos para a licença extrai-se dos pareceres constantes dos autos, destacando-se a subsunção do caso ao inciso I do art. 81 da Lei 8.112/90; a comprovação do vínculo entre a servidora e sua genitora mediante consulta ao Sistema de Recursos Humanos – SGRH (fl. 12); a homologação do atestado por médica deste Tribunal (fl. 6); a consignação, no documento, da necessidade de acompanhamento, por parte da servidora, em benefício de sua mãe internada em hospital, circunstância da qual se presume a impossibilidade de exercício simultâneo do cargo, havendo, ainda, a informação da chefia imediata da recorrente no sentido de que as faltas correspondentes aos dias 03 a 12 de maio de 2017 não serão compensadas (art. 83, § 1º da Lei 8.112/90) e a não concessão à servidora de licença da mesma espécie no período de 12 meses anterior (art. 83, § 2º, da Lei 8.112/90).

A recorrente, portanto, tem direito à licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 03/05/2017 a 12/05/2017, que lhe concedo. Concedida a licença e, pois, não se tendo iniciado o interstício de férias em questão, defiro sua remarcação para período a ser definido, observadas as demais regras que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 9398/2017 – MA – 062/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADO: CLÁUDIO CESAR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIÁRIAS – PERÍCIA MÉDICA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TELETRABALHO. LOTAÇÃO NO INTERIOR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA CAPITAL. PERÍCIA COMO CONDIÇÃO DE CONTINUIDADE DO TELETRABALHO. FACULTATIVIDADE DO LABOR REMOTO. TEMPO MÍNIMO DE COMPARECIMENTO AO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO nº 227/2016 DO CNJ. RESOLUÇÃO Nº 160/2016 DO TRT18. PAGAMENTO DE DIÁRIA INDEVIDO. Tendo em vista que a realização de teletrabalho é facultativa e autorizada a partir da manifestação de interesse pelo servidor, bem como a necessidade de seu comparecimento pelo período mínimo de 10 dias por ano à sede do Tribunal (art. 5º, §2º, da Resolução 160/2016 do TRT18), além do seu dever de atender às convocações feitas pela unidade ou pela administração (art. 9º, II, da Resolução 227/2016 do CNJ), o interessado não faz jus ao recebimento de diária para a realização de perícia voltada à regularização da referida condição de trabalho às exigências normativas do Conselho Nacional de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 9.398/2017 (MA-62/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo servidor Cláudio César Ferreira da Silva contra decisão que indeferiu o pagamento de diária por deslocamento para realização de perícia médica. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor CLÁUDIO CESAR FERREIRA DA SILVA contra a rejeição de seu pedido de reconsideração e, conseqüentemente, o indeferimento do pagamento de diária em decorrência de deslocamento para a cidade de Goiânia-GO, ocorrido em 15/05/2017, para realização de perícia médica.

O servidor insiste seja realizado o pagamento da diária. Sustenta, em síntese, que o pleito de pagamento da diária escora-se na obrigatoriedade da realização, na capital do estado, de perícia oficial prevista na Resolução nº 160/2016, editada por este Tribunal, ao passo que o interessado encontra-se vinculado à Vara do Trabalho de Posse-GO.

Assevera haver imposição, a interesse da administração, de deslocamento para a sede do Tribunal para realizar perícia médica, a fim de dar continuidade à prestação do trabalho remoto.

O Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, com base em manifestação do Diretor-Geral (fl. 31), houve por bem desprover o pedido, convertendo o feito em matéria administrativa (nº 062/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

**MÉRITO**

Resta demonstrado nos autos que o recorrente, servidor lotado na Vara do Trabalho de Posse-GO, deslocou-se para esta capital no dia 15/05/2017, conforme PA 2413/2016, para realização de perícia médica oficial para manutenção do regime de teletrabalho.

Ensina Reinaldo Couto (Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância, São Paulo: Atlas, 2012, p. 09/10):

“Em resumo, a legalidade, como princípio da Administração Pública incrustado no 'caput' do artigo 37, significa que o gestor público está, em toda a sua atividade funcional, inclusive nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se às sanções administrativas, cíveis e penais previstas no ordenamento jurídico”.

Pois bem.

A Resolução nº 227/2016 do CNJ, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, em seu art. 5º, estabelece o seguinte:

“Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a) estejam em estágio probatório;
- b) tenham subordinados;
- c) ocupem cargo de direção ou chefia;
- d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;
- f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge.

(omitido)

§ 4º As unidades de saúde e de gestão de pessoas podem auxiliar na seleção dos servidores, avaliando, entre os interessados, aqueles cujo perfil se ajuste melhor à realização do teletrabalho”. (destaquei)

Como se vê, a alínea “d” do inciso I do artigo retromencionado proíbe o regime de teletrabalho aos servidores que possuam “contraindicações por motivos de saúde, constatadas em perícia médica”.

Nesse espeque, tal como consta da manifestação da SGPE (fls. 28/30), levando em consideração a delegação contida na alínea “a”, do art. 6º da Portaria GP nº 518/2017, procedeu-se o saneamento de todos os processos administrativos de teletrabalho com o fim de que fossem adequados ao novo regimento do CNJ.

Dentre outras providências, a SGPE requisitou a realização de perícia médica a fim de verificar se os servidores submetidos a esse regime possuíam alguma restrição médica para o desempenho de suas atividades de forma remota.

Assim, a exigência da realização de perícia se faz requisito necessário para que se mantenha a condição de trabalho remoto, que – é bom que se diga – não obstante as vantagens geradas para a Administração Pública, é autorizado a partir de manifestação de interesse pelo respectivo servidor, que passa a evitar deslocamentos até o edifício em que registrada sua unidade de lotação e, nas situações em que residente em outro município ou estado, até despesas mais vultosas como aluguel.

Deveras, o teletrabalho não constitui imposição do Poder Público. Antes disso, consoante anotado, perfaz medida de facilitação do desempenho das atribuições ao correspondente prestador dos serviços, o que, por certo, não assalta o dever estatal de examinar a implementação dos requisitos pertinentes e, em atenção a princípios administrativos como da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, sopesar discricionariamente a oportunidade e a conveniência do regime em cada caso.

A corroborar o raciocínio exposto, o § 7º do art. 5º da aludida Resolução 227/2016 do CNJ garante:

“Art. 5º (omitido)

(omitido)

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence”.

Por sua vez, o art. 15 dispõe:

“Art. 15. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho”.

Ademais, o art. 5º da Resolução nº 227/2016 do CNJ, em seu §2º, dispõe que:

“§ 2º Recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial”.

(destaquei)

Mais que isso: referido normativo estabelece que o servidor tem o dever de comparecer às dependências do órgão ou unidade sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração, não se limitando a exigência desse comparecimento, perceba-se, à unidade de lotação do servidor. Vejamos o estabelecido pelo art. 9º e seus incisos:

“Art. 9º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

VIII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho”. (destaquei)

Ressalto que a Resolução TRT 18ª nº 160/2016 estabeleceu a quantidade mínima de dias que o servidor em regime de teletrabalho deve comparecer ao Tribunal anualmente. Vejamos:

“§2º Os servidores em regime de teletrabalho devem comparecer ao Tribunal, no mínimo, 10 dias por ano, para que não deixem de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial”.

Ante o exposto, mantenho a decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente que indeferiu o pleito autoral de pagamento de diária (fl. 32).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo Administrativo SISDOC 14.393/2017 (MA-76/2017)

Relator : Desembargador Paulo Pimenta

Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assunto : Promoção, pelo critério de antiguidade, à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Processo Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Cláudia Telho Corrêa Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em razão de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 14.393/2017 – MA 76/2017, RESOLVEU, por unanimidade, promover, pelo critério de antiguidade, a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Lívia Fátima Gondim Prego à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros-GO, em vaga decorrente da remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Cleber Martins Sales para a Vara do Trabalho de Jataí-GO, nos termos do voto do Relator. Consignados os elogios registrados pelos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros e Paulo Pimenta, bem como, em nome da AMATRA XVIII, pelo Excelentíssimo Juiz Cleber Martins Sales. (Sessão de Julgamento do dia 15 de agosto de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente – nos termos do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal –, versando sobre promoção, pelo critério de antiguidade, à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros.

À fl. 2 foi lavrado o EDITAL TRT 18ª REGIÃO SCR/GM Nº 14/2017, declarando vaga a titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros e intimando todos os Juizes do Trabalho Substitutos deste Regional para manifestarem, por escrito, o interesse em concorrer à respectiva promoção, pelo critério de antiguidade, nos termos do artigo 654, § 5º, “b”, da CLT, aplicando-se à espécie o regramento contido na Resolução Administrativa nº 54-A/2013.

Referido edital foi disponibilizado no DEJT do dia 13/07/2017, com efetiva publicação no dia 14/07/2017, conforme se infere à fl. 3.

À fl. 34, foi certificado pela Gerência de Magistrados que manifestaram, atempadamente, interesse em concorrer à referida promoção os seguintes magistrados, por ordem da antiguidade: LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO e PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES.

Às fls. 36/38, a Secretaria da Corregedoria Regional junta aos autos certidões atestando a inexistência de pendências processuais, além do prazo legal e sem justificativa, por parte dos magistrados inscritos, conforme determinação inserta no art. 15, § 2º, da RA nº 54-A/2013. Atesta, ainda, aquela Secretaria, com base no art. 5º, IV, do referido ato normativo, que nenhum dos magistrados concorrentes teve contra si autuado Processo Administrativo Disciplinar.

Convertido o feito em matéria administrativa (nº XXX/2017), conforme disposição regimental, foi encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À TITULARIDADE DA VARA DO TRABALHO MINEIROS.

A Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, que, entre outros assuntos, regulamenta o procedimento para promoções de Juízes do Trabalho Substitutos, particularmente em seu art. 2º, disciplina que “a promoção e o acesso por antiguidade recairão em Juiz do Trabalho Substituto ou em Juiz Titular de Vara do Trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim aprovada pelo Tribunal.”

Já o art. 3º do citado ato normativo dispõe que “podem concorrer à lista de antiguidade todos os magistrados interessados que integrarem a primeira quinta parte mais antiga do quadro de Juizes Titulares e Substitutos.” Para a formação dessa quinta parte mais antiga, deve-se considerar, sempre que necessário, o arredondamento para o número inteiro superior, conforme art. 5º, § 1º, do mesmo ato.

Observando a lista de antiguidade juntada às fls. 20/23, aprovada pela RA nº 18/2017, percebe-se que somente os dez primeiros magistrados do quadro de Juizes do Trabalho Substitutos deste Regional integram a primeira quinta parte, já considerado o arredondamento acima noticiado. Dessa forma, impõe-se a exclusão do certame, em face do óbice contido no art. 3º da RA nº 54-A/2013, dos magistrados JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO e PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, que ocupam, respectivamente, as posições de 33º e 39º na lista de antiguidade de Juizes do Trabalho Substitutos deste Regional.

Cinge-se a análise, doravante, em saber se os demais magistrados inscritos, pertencentes à primeira quinta parte mais antiga do quadro de Juizes do Trabalho Substitutos deste Regional, a saber: LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA e ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, preenchem os demais requisitos exigidos para a promoção à Titularidade de Vara do Trabalho, pelo critério de antiguidade.

O artigo 4º do referido ato normativo estabelece que “a promoção e o acesso por antiguidade não se darão na hipótese em que o Juiz, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria sem o devido despacho ou decisão.” Às fls. 36/38, a Secretaria da Corregedoria Regional certifica a inexistência de pendências processuais, além do limite legal, em nome dos magistrados habilitados a concorrer à promoção nestes autos.

Malgrado não haja previsão expressa no Capítulo II da Resolução nº 54-A/2013, que trata da promoção por antiguidade, entendo oportuno mencionar também, conforme certificado pela Corregedoria Regional às fls. 36/38, que nenhum dos magistrados inscritos e habilitados para o certame teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

Finalmente, dispõe o art. 2º da Resolução nº 54-A/2013 que a promoção por antiguidade recairá em Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim aprovada pelo Tribunal, assim entendido, obviamente, como o magistrado inscrito mais antigo e devidamente habilitado para concorrer à promoção. Bem por isso, levando-se em consideração que a Juíza do Trabalho Substituta LÍVIA DE FÁTIMA GONDIM PREGO é a magistrada mais antiga dentre os inscritos, preenchendo todos os requisitos exigidos para a promoção por antiguidade, voto pela sua promoção à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela promoção da Juíza do Trabalho Substituta, LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PIMENTA

Paulo Relator

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG/SGPE	1	Portaria SGPE	18
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	3	GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	19
Despacho	3	Acórdão	19
Despacho SCR	3	Acórdão GVPRES	19
Portaria	3		
Portaria SCR/GM	3		
DIRETORIA GERAL	4		
Despacho	4		
Despacho DG	4		
Portaria	4		
Portaria DG	4		
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	14		
Resolução	14		
Resolução Administrativa	14		
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	17		
Portaria	17		
Portaria SCI	17		
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	17		
Despacho	17		
Despacho SGPE	17		
Portaria	18		